01-0594/2001

Câmara Municipal de São Paulo

SGP 15

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0594/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA. PL 01-0594/2001 DE 24/10/01

PROMOVENTE. VEREADOR JOOJI HATO

E M E N T A:

"DISPÕE SOBRE PERMISSÃO DE USO DE PASSEIO FRONTEIRIÇO A BARES, CONFEITARIAS, RESTAURANTES, LANCHONETES E ASSEMELHADOS, PARA COLOCAÇÃO DE TOLDOS, MESAS, CADEIRAS, BALCÃO DE ESTACIONAMENTO, CONES, FLOREIRAS E VASOS DE FLORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O B S E R V A C O E S: DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 10:13:08
00000017997-38

ARQUIVADO EM 09/2005

CHEFE VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisor
SGP-2

Folha nº 01 do proc.
Nº 594 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador JOOJI HATO

01 - PL
01-0594/2001

Projeto de Lei

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 24 OUT 2001
Constituição e Justiça
Política Urb., Metrop. e M'Amb.
Trânsito, Transporte e At. Econ.
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Dispõe sobre permissão de uso de passeio fronteiriço a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas, cadeiras, balcão de estacionamento, cones, floreiras e vasos de flores e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Poderá ser permitido aos bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares, já instalados, ou que venham a instalar-se no Município, o uso do passeio fronteiriço do estabelecimento, para a colocação de toldos, mesas e cadeiras, desde que o mesmo perfaça uma metragem igual ou superior a 3 (três) metros.

Art. 2º - Fica proibido o uso, para os fins determinados por esta lei, dos passeios públicos fronteiriços aos referidos estabelecimentos, que perfaçam uma metragem inferior a 3 (três) metros.

Art. 3º - O uso dos passeios fronteiriços deverão obedecer as seguintes condições:

I - a instalação de mobiliário nos passeios não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial de deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de vias;

1.10

II - dever-se-á respeitar a faixa mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), para permitir o livre e seguro trânsito de pedestres;

III - a contagem da metragem da área referida para o livre trânsito de pedestres deve ser iniciada após a área destinada à árvores e postes, não devendo a mesma ser considerada na medição final;

Seção de Publicação e Edição de Anais - DT-10
25 OUT 2001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 1 a 4 e folha de informação sob nº
5 31/10/01 a( )

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc.
Nº 594/00 do 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF-100.406

§ 1º - Excepcionalmente, a critério do órgão competente do Executivo, os estabelecimentos poderão utilizar os passeios fronteiriços de seus vizinhos laterais, desde que apresentem autorização expressa dos mesmos e promovam a manutenção e limpeza da área assim que se encerrar o expediente.

§ 2º - As calçadas objeto da permissão de uso de que trata esta lei e suas imediações, deverão ser mantidas e conservadas limpas pelos permissionários.

§ 3º - Fica proibida a colocação, nestas calçadas, de amplificadores, caixas acústicas, alto-falantes ou quaisquer aparelhos que produzam som, bem como quiosques ou estandes de venda.

Art. 4º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior, no todo ou em parte, e/ou o descumprimento da lei nº 12.879 de 13 de julho de 1999, implicarão a imposição de multa variável de 20 (vinte) a 30 (trinta) UFMs e, em caso de reincidência, além da aplicação da multa, a cassação da permissão, que somente poderá ser concedida novamente após 1 (um) ano.

§ 1º - Cassada a permissão por infração ou revogada por interesse público, a prefeitura intimará o permissionário a retirar os equipamentos, no prazo de 3 (três) dias, após o que serão apreendidos e removidos.

§ 2º - Somente será efetuada a devolução dos equipamentos aprendidos por parte do órgão competente mediante pagamento de taxa estabelecida a critério do mesmo.

§ 3º - Caso ocorra a cassação da permissão, a mesma levará em consideração o endereço do imóvel e não o nome de registro do estabelecimento, aplicando-se a sanção de 01 (um) ano, ainda que seja alterado o registro do nome ou mesmo a área de atuação do estabelecimento.

Art. 5º - A permissão de que trata esta lei, será dada, caso a caso, a titulo precário e oneroso, sem direito de ressarcimento ao permissionário, caso revogada a permissão, ou efetuada a apreensão ou remoção dos móveis e instalações.

Folha nº 03 do proc.
Nº 594 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador JOOJI HATO

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as leis nº 10.667 de 28 de Outubro de 1988 e nº 12.002 de 23 de Janeiro de 1996.

Sala das Sessões,

Vereador **JOOJI HATO**

Folha nº 04 do proc.
Nº 594 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador JOOJI HATO

JUSTIFICATIVA

A permissão do uso do passeio público fronteiriço a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados para a colocação de toldos, mesas e cadeiras, aprovada pela Lei nº 12.002 de 23 de janeiro de 1996 mostrou, com o passar do tempo, ser contrária ao interesse público.

São várias as reclamações publicadas pela imprensa e que tem chegado à este gabinete através das Associações de Moradores.

Esta lei permite que as mesas e cadeiras permaneçam nas calçadas até o encerramento das atividades de seus estabelecimentos, provocando assim um nível de ruídos sonoros insuportável para os moradores do local. Além disto, o fato das mesas estarem nas calçadas provoca a aglomeração de automóveis que ali páram em filas duplas e até triplas para conversar com aqueles que estão nas mesas.

Outra reclamação constante tem sido a falta de espaço destinada aos pedestres, que a referida lei restringiu.

Propomos, através deste Projeto de Lei, que a lei nº 12.002 seja revogada e que passe a vigorar a nova determinação constante desta propositura que concede o uso do passeio fronteiriço à estes estabelecimentos de forma mais criteriosa e justa para com a população, levando em consideração em primeiro lugar a qualidade de vida do cidadão e depois o poder econômico.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01-594 de 2001 31 / 10 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 31-10-01

Lei 12.002/96, 12.489/97, 10.667/98.

PL. 790/98 Andamento

PL. 506/93, 393/96, 806/97, Arquivo.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

À Com. de Const. e Justiça
05 / 11 / 01

BRUNO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05/11/01 às 10:20 h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CÓD. 0233

Ao Nobre Vereador Wanderley
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 22 de 11 de 2001

Presidente

Encaminhe-se, em 22 de 11 de 2001

Presidente da CCJ

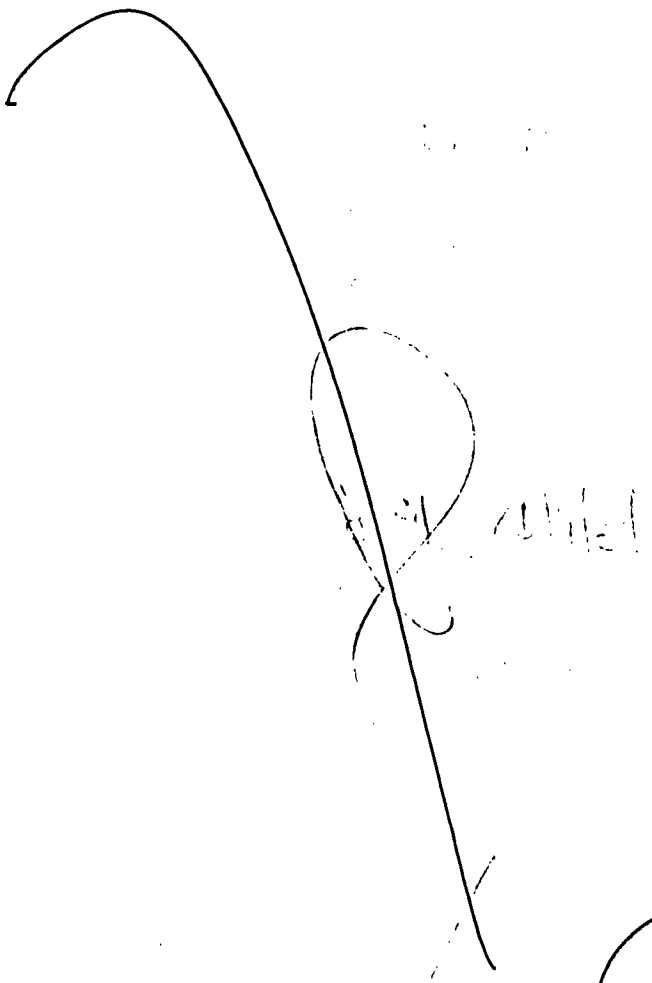

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....
sob folha 1 nº 106 a 11

Em 20/12/01

(a) Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Folha nº 07 do
Processo 594/01
Carlos Roberto Silva

16 - PAR
16-1659/2001

PARECER Nº /2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0594/01.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Jooji Hato, que visa dispor sobre a permissão de uso do passeio fronteiriço aos bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados para a colocação de toldos, mesas, cadeiras, balcão de estacionamento, cones, floreiras e vasos de flores e dar outras providências.

Inicialmente, cumpre observar que a propositura não objetiva permitir, concretamente, o uso de bem público para a colocação dos toldos, mesas, cadeiras e assemelhados.

Ao contrário. Tem por escopo, apenas, colocar parâmetros ou diretrizes que deverão ser observadas caso o Executivo decida efetivar a permissão.

Imperioso, portanto, delimitar o que se enquadra dentro da competência administrativa do Prefeito para a análise da legalidade ou não da presente propositura.

Reza a Lei Orgânica, em seu art. 114:

"Art. 114 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público devidamente justificado, o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

(...)

§ 4º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será sempre por tempo indeterminado e a título precário, formalizada através de decreto;

§ 5º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios ...".

17 - RELCOM
pl0594-01 17-0845/2001

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha nº 07 do
Processo 594/01
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Do supra-exposto observa-se que ao Prefeito competirá decidir, segundo seus critérios de conveniência e oportunidade, se possibilitará, ou não, a utilização de bem público por terceiros, na forma de concessão, permissão ou autorização de uso, formalizadas por meio de lei, decreto e portaria, respectivamente.

Ressalte-se, entretanto, que embora caiba ao Prefeito possibilitar, concretamente, a utilização de bem público por terceiros, nas formas previstas acima, não há nada que impeça o legislador de estabelecer normas genéricas e abstratas norteadoras desses institutos.

Com efeito, segundo ensinamento do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (*in* Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24), é justamente esse o papel da Câmara:

"Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos ...

Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (grifos nossos)

Observe-se, no entanto, que o Legislativo não poderá, sob pretexto de estabelecer regras gerais norteadoras do uso de bem público, descer a minúcias tais que esvaziem por completo o comando inserto no art. 111 da Lei Orgânica, segundo o qual o Executivo é o administrador dos bens municipais.

CÓD. 0561

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha nº 08 #1 do
Processo 594/01 #
Carlos Roberto Silva
Reg. Vinc.

Traçadas essas linhas iniciais, possível concluir que, enquanto a propositura se limitar ao estabelecimento de normas gerais e abstratas, inexiste óbice ao seu prosseguimento.

Todavia, há que se estar atento para que, a pretexto de se estabelecer regras gerais e abstratas, não se desça ao detalhamento de estabelecer o prazo da permissão, seu preço, as sanções a serem aplicadas no caso de seu descumprimento, sob pena de se retirar do Poder Executivo toda a discricionariedade quanto à matéria que lhe é assegurada na qualidade de administrador dos bens municipais.

Assim, necessária a apresentação de Substitutivo para retirar do projeto original o disposto nos arts. 4º e 5º, parte final, da propositura, que, por seu detalhamento, praticamente nada deixam ao talante do Executivo.

Algumas outras considerações para se definir qual o instrumento mais adequado, autorização ou permissão, para o uso do bem público para os fins colimados na propositura.

Maria Sylvia Zanella di Pietro[1] nos oferece os seguintes conceitos:

"Autorização de uso é o ato administrativo unilateral e discricionário, pelo qual a Administração consente, a título precário, que o particular se utilize de bem público com exclusividade.

A utilização não é conferida com vistas à utilidade pública, mas no interesse privado do utente. Aliás, essa é uma das características que distingue a autorização da permissão e da concessão.

Permissão de uso é o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta a utilização privativa de bem público, para fins de interesse público".

[1] *In* Direito Administrativo, 5ª ed., Editora Atlas, pág. 445

CÓD. 0561

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha nº 07 do
Processo 594/01
Reg.

Dos conceitos expostos acima se infere que o que, de fato, diferencia os dois institutos é a precariedade, que é um pouco mais acentuada na autorização e, principalmente, a finalidade de interesse público presente apenas na permissão de uso.

Como o almejado pela propositura é possibilitar o uso do passeio fronteiriço dos bares, confeitarias, restaurantes e etc. para a instalação de toldos, mesas e assemelhados, incrementando as opções gastronômicas de nosso Município, está em melhor consonância com o ordenamento jurídico a adoção do instituto da permissão de uso.
Ressalte-se, todavia, que como a utilização do passeio fronteiriço para os fins previstos neste projeto configura uma utilização anormal de bem público, na medida em que o passeio público se presta, primordialmente, ao trânsito de pedestres, certo é que essa utilização especial somente poderá se dar caso ela não prejudique o uso normal do bem, ou seja, o trânsito livre e seguro de pedestres, conforme previsto como requisito pelo art. 3º, II, da propositura.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A propositura encontra fundamento no disposto pelos arts. 13, I; 37, *caput* da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE, na forma do Substitutivo que, pelas razões já expostas, faz-se necessário:

SUBSTITUTIVO Nº /01 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 594/01.

"Dispõe sobre permissão de uso de passeio fronteiriço a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha nº 10 do
Processo 594/01
Carlos Roberto Silva

toldos, mesas, cadeiras, balcão de estacionamento, cones, floreiras e vasos de flores e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo d e c r e t a :

Art. 1º - Poderá ser permitido aos bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares, já instalados, ou que venham a instalar-se no Município, o uso do passeio fronteiriço do estabelecimento, para a colocação de toldos, mesas e cadeiras, desde que o mesmo perfaça uma metragem igual ou superior a 3 (três) metros.

Art. 2º - Fica proibido o uso, para os fins determinados por esta lei, dos passeios públicos fronteiriços aos referidos estabelecimentos, que perfaçam uma metragem inferior a 3 (três) metros.

Art. 3º - O uso dos passeios fronteiriços deverão obedecer às seguintes condições:

I - a instalação de mobiliário nos passeios não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial de deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de vias;

II - dever-se-á respeitar a faixa mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), para permitir o livre e seguro trânsito de pedestres;

III - a contagem da metragem da área referida para o livre trânsito de pedestres deve ser iniciada após a área destinada a árvores e postes, não devendo a mesma ser considerada na medição final.

§ 1º - Excepcionalmente, a critério do órgão competente do Executivo, os estabelecimentos poderão utilizar os passeios fronteiriços de seus vizinhos laterais, desde que apresentem autorização expressa dos mesmos e promovam a manutenção e limpeza da área assim que se encerrar o expediente.

CÓD. 0561

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha nº 11 do
Processo 544/16
Carlos Roberto Silva
Reg. 1318

§ 2º - As calçadas objeto da permissão de uso de que trata esta Lei e suas imediações deverão ser mantidas e conservadas limpas pelos permissionários.

§ 3º - Fica proibida a colocação, nestas calçadas, de amplificadores, caixas acústicas, alto-falantes ou quaisquer aparelhos que produzam som, bem como quiosques ou estandes de venda.

Art. 4º - A permissão de que trata esta lei será, considerando-se o caso concreto, a titulo precário e oneroso, sem direito de ressarcimento ao permissionário, caso revogada.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 10.667 de 28 de Outubro de 1988 e nº 12.002 de 23 de Janeiro de 1996.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/12/16.

CÓD. 0561

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Publicado no DIARIO OFICIAL

de ____/____/____

página _____ coluna _____

conferido: _____

SEM EFEITO

SEM EFEITO

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

À Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
Em 20/12/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de Política Urb. Metrop.e Meio Ambiente
Em 21.12.01 as 12:30 h.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Bispo Atílio Francisco

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,

SEM EFEITO

13 / 03 / 02

PRESIDENTE

SEGUE ____; juntado ____, neste data
documento ____ o papel de informação
rubricado ____ sob folha ____ n.º 12 ____

Em 13/03/02

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -12-

do processo nº 594 de 20 01 13/03/02 (a) MDS.

AO NOBRE VEREADOR Marcos Zerbini

PARA RELATAR.

Sala de Comissão [illegible] Metropolitana e Meio Ambiente

PRESIDENTE

CÓD. 0233

S E G U E ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....
sob folha ..... nº 13.

Em 10 / 07 / 02

(a) .....
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Folha nº – 13 – do
Processo nº 594/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

A fim de obter maiores subsídios para tomada de decisão desta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente a respeito do Projeto de Lei nº 594/01, de autoria do Vereador Jooji Hato, solicitamos a V.Exª. que seja enviado o pedido de informações ao Executivo para que o mesmo, através dos seus órgãos técnicos competentes, se manifeste sobre os seguintes quesitos.

1- Um pronunciamento sobre o teor da matéria proposta.

2- A fixação das medidas iguais ou superiores aos valores citados na propositura irá de alguma maneira contribuir para uma melhora na qualidade de vida para nossa cidade?

3- Qual a visão do Executivo quanto à ocupação e utilização dos passeios públicos.

Em, 05/07/02

Vereador José Olímpio
Presidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno

Vereador José Eduardo Cardozo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3
Em, 10 / 07 / 02

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

RECEBIDO EM LEG.3
EM 10 / 7 / 2002
ÀS 15:15 **h.**

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

Sra. Khatya,

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

10/07/2002

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

10/07/2002

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE 1 (um) juntado 1 (um) nesta data
documento 1 (um) e papel de informação
rubricado 1 (um) sob folha 1 (um) nº 014a016
Em 18 / 07 / 02

Paula Kawase
Oficial Legislativo

Folha n.º 14 do proc.
N.º 01 0594 de 2001
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 15 de julho de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0401/2002

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 594/01, de autoria do Vereador Jooji Hato – que dispõe sobre permissão de uso de passeio fronteiriço a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas, cadeiras, balcão de estacionamento, cones, floreiras e vasos de flores, solicitando que, através dos seus órgãos técnicos competentes, se manifeste sobre o projeto em questão, de acordo com os quesitos relacionados no despacho anexo, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 594/01 de fls. 01/03 e do despacho da comissão solicitante de fls. 13.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/krms

Folha n.º —15— do proc.
N.º 01.0594 de 2001
O funcionário
Paula Kawase
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 15 de julho de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 401, de 15.07.02, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 594/01, de autoria do Ver. Jooji Hato.

RECEBIDO
SGM/ATL
17/7/02
MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL/SGM

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 594/01 de fls. 01/03 e do despacho da comissão solicitante de fls. 13.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº —16— V

do processo nº 01.0594 de 2001 19/07/02 (a)

Paula Kawase
Oficial Legislativo

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em. 22/07/2002

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 22.07.02 as 16 h.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

CÓD. 0233

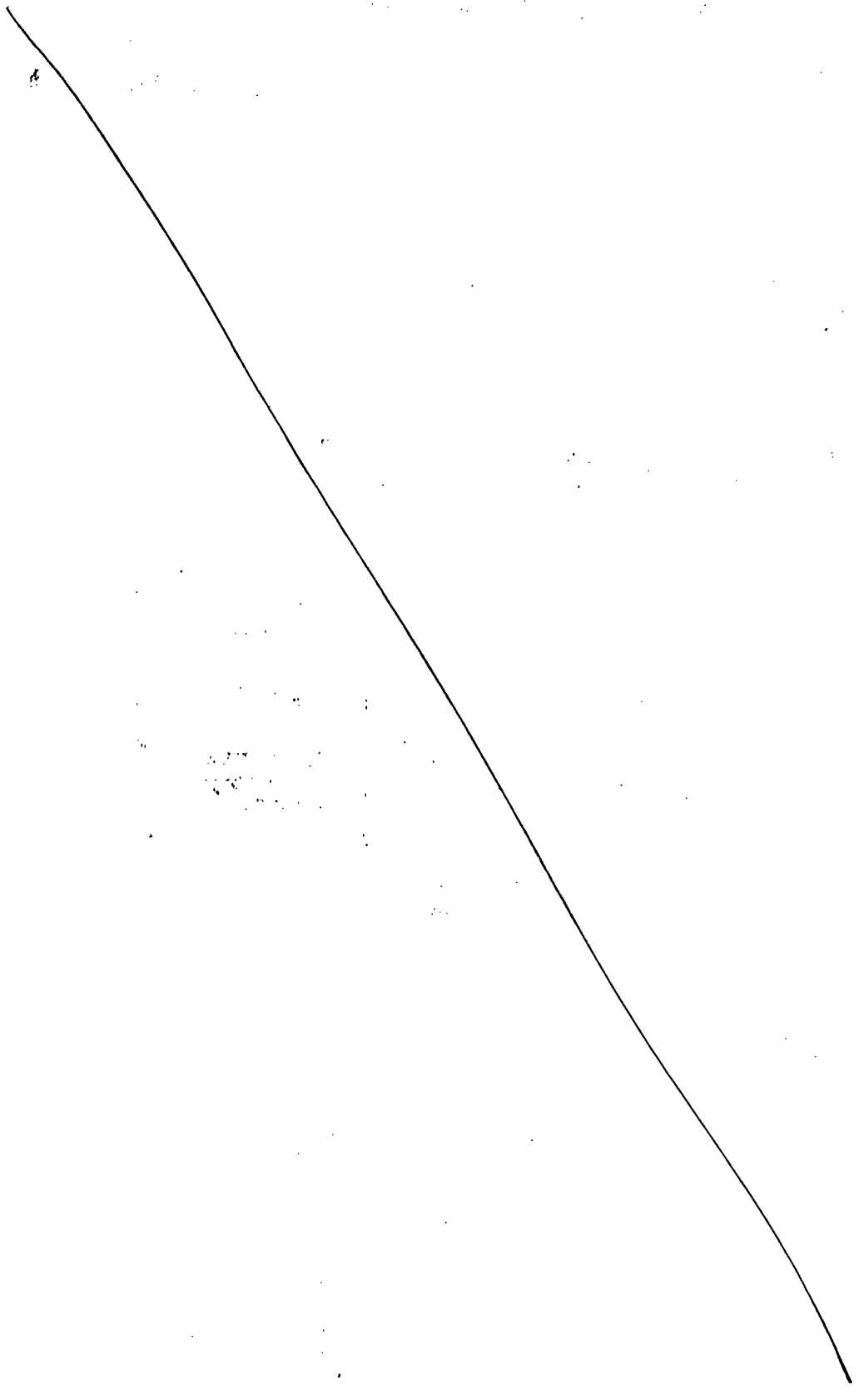

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....
sob folha ..... nº .....

Em ..... / ..... / .....

(a) .....
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Folha nº — 17 — do
Processo nº 594/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 23 de AGOSTO de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. T. L. nº 513 /02

15 - DOCREC
15-0577/2002

Ref. Of. nº 18/Leg.3/0401/2002
Processo nº 2002-0.161.881-4

Senhor Presidente

RECEBIDO NA ATM
Em 13/08/02
Às 15:35 horas

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, cópia reprográfica dos informes fornecidos pela Secretaria Municipal das Subprefeituras acerca do Projeto de Lei nº 594/01, de autoria do Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre permissão de uso de passeio fronteiriço a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas, cadeiras, balcão de estacionamento, cones, floreiras e vasos de flores.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/HMO/sff
Resp 594-01

À LEG 3
Em 26/08/02

BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG3
EM 26/08/02
ÀS 15,00 h.

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

À Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
Em. 27/08/2002

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de Política Urb. Metrop.e Meio Ambiente
Em 27.08.02 as 11:15 h

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Folha nº -18- do
Processo nº 594/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 16

do pa 2002-0.161.881-4 em 14/08/02

Maria Conceição [illegible] Santos Maciel
SIS/SGUOS/EXP

NI 3031

Interessado : SGM-ATL
Assunto: P.L. 594/01

SMSP-SGUOS
Sr.Assessor Chefe

Trata o presente de PL que dispõe sobre a permissão de uso de passeio fronteiriço a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas, cadeiras, balcão de estacionamento, cones, floreiras e vasos de flores.

O assunto em pauta já é disciplinado pela Lei 12002/96 e Decreto 36594/96, que julgamos mais completos do que o PL ora proposto, principalmente com relação à exigência da regularidade da instalação do estabelecimento e da forma, documentação e órgão que emitirá o referido documento.

Este PL seria mais restritivo que a legislação em vigor no aspecto que fixa, embora não claramente, a largura mínima do passeio, quando no art. 1º cita: "desde que o mesmo (passeio) perfaça uma metragem igual ou superior a 3 (três metros."

Outro aspecto que confere à proposta em exame maior rigor em relação à legislação vigente é aquele previsto no §3º do art. 4º, que estabelece que a cassação da permissão terá duração de 1 ano para o mesmo endereço, muito embora essa restrição possa encerrar alguma impropriedade jurídica.

Quanto ao indagado no item 3 da consulta da Câmara Municipal (fls. 06), o executivo vê com cautelas o uso do espaço público por particulares, com critérios de preservação do interesse público.

É o nosso entendimento.

14/08/02

Arqtª Ruth Vinocur Coslowsky
SMSP/SGUOS

\mcbdm

HELOÍSA MAIA DE OLIVEIRA
Assessora - SG
OAB/SP 7[illegible]

Folha nº -19- do
Processo nº 594/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 17

do pa 2002-0.161.881-4 em 14/08/02

Conceição D. Dantas Maciel
S/SGUOS/EXP

NI 3031

Interessado : SGM-ATL
Assunto: P.L. 594/01

SMSP/GAB
Sr.Chefe de Gabinete

Segue com as considerações desta Supervisão, conforme cota de fls. 16.

14/08/02

Engº Gerson Luis Bittencourt
Assessor Chefe
SMSP/SGUOS

RVC\mcbdm

HELOÍSA MAIA DE OLIVEIRA
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 70.964

CÓPIA

Folha nº -20- do
Processo nº 594/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

Folha de Informação nº 18.

Do Processo n.º 2002-0.161.881-4 em: 20/08/02.(a)....

MARIA APARECIDA DE PAULA
RF 634.063.6.00
SIS/GAB

INTERESSADO: SGM

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 594/01

SGM/ATL
Sr. Assistente Técnico:

Segue o presente a Vossa Senhoria para conhecimento das informações.

LUIZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI
Respondendo pela Chefia de Gabinete
SMSP/GAB

LHFP/LGS/lms-4
20-08-05doc

HELOÍSA MAIA DE OLIVEIRA
Assessora - SGM
OAB/SP 70.964

21 AGO 2002
HOJE

SEGUE —, juntado —, nesta data
documento — e papel de informação
rubricado — sob folha — n.º 21 —
Em 16/09/02

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Folha nº -21- do
Processo nº 594/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente,

Solicitamos a V. Exª. que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 594/01, de autoria do Nobre Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a permissão de uso de passeio fronteiriço a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas, cadeiras, balcão de estacionamento, cones, floreiras e vasos de flores, para que este Poder, através de seus órgãos competentes, especialmente SUBPREFEITURAS, SIURB e SEHAB – Comissão Permanente de Acessibilidade manifestem-se a respeito da propositura em questão.

Esclarecemos que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei, salientando a importância de se enviar junto ao ofício de praxe, cópia do projeto de lei.

Em, 13-09-02

Vereador José Olímpio
Presidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro, em

Vereador José Eduardo Cardozo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3
Em, 16/09/02

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

RECEBIDO EM LEG3
EM 16/09/02
ÀS 14h15 **h.**

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

16/09/2002

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

16/09/2002

KATHYA REGINA MORAIS DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE m, juntado 1, nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 n.º 22/24
Em 26/09/02

ZUZI ASSATO
Assistente de Chefia Técnica

Folha No 22 do proc
No 01-594 de 2001
O funcionário
2021 ASSATO
Assistente de Chefia Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de setembro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0551/2002

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 594/01, de autoria do Vereador Jooji Hato – que dispõe sobre permissão de uso de passeio fronteiriço a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas, cadeiras, balcão de estacionamento, cones, floreiras e vasos de flores, solicitando-lhe que, através de seus órgãos competentes, especialmente Subprefeituras, SIURB e SEHAB – Comissão Permanente de Acessibilidade, manifeste-se a respeito do projeto em questão, para que a referida Comissão possa emitir parecer.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 594/01 de fls. 01/03 e do despacho da comissão solicitante de fls. 21.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/krms

Folha Nº 23 do proc.
Nº 01-594 de 2001
O funcionário
ZUZI ASSATO
Assistente de Chefia Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de setembro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 551, de 19/09/02, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 594/01, de autoria do Ver. Jooji Hato.

RECEBIDO
SGM/ATL
24/09/02
MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL/SGM

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 594/01 de fls. 01/03 e do despacho da comissão solicitante de fls. 21.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 24 J

do processo nº 01-594 de 2001 26/09/02 (a) ZUZI ASSATO
Assistente de Chefia Técnica

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em. 26/09/02

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 26.09.02 as 17 h.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

CÓD. 0233

S E G U E ...M..., juntado ...S..., nesta data, .../..... documento ...S... e papel para informação, rubricado ...S.....

sob folha ...S..... nº ...25 a 32.....

19/11/02

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 24 J

do processo nº 01-594 de 2001 26/09/02 (a) ZUZI ASSATO
Assistente de Chefia Técnica

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em. 26/09/02

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 26.09.02 as 17 h.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

CÓD. 0233

SEGUE M juntado S nesta data, ... documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha S nº 25 a 32

Em 19 / 11 / 02

(a) MÔNICA G.A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

nº 594 de 2001

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de NOVEMBRO de 2002

GABINETE DA PREFEITA

15 - DOCREC
15-0768/2002

Ofício A. T. L. nº 651 /02
Ref. Of. nº 18/Leg.3/0551/2002
Processo 2002-0.161.881-4

RECEBIDO NA ATM
Em 13 / 11 / 02
Às 15:40 horas
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, cópia reprográfica dos informes fornecidos pelas Secretarias Municipais da Habitação e Desenvolvimento Urbano e de Infra-Estrutura Urbana acerca do Projeto de Lei nº 594/01, de autoria do Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre permissão de uso de passeio fronteiriço a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas, cadeiras, balcão de estacionamento, cones, floreiras e vasos de flores.

Cumpre-me observar que a manifestação emitida pela Secretaria Municipal das Subprefeituras foi encaminhada a essa Egrégia Casa por meio do Ofício ATL nº 513/02, aos 23 de agosto do corrente ano.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/HMO/mn
Resp 594-01

À LEG 3
Em 13/11/02

BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG3
EM 14/11/02
ÀS 14.40 h.

ORLANDA IOCI MENDES
Assistente Chefia Técnica

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 14/11/2002

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 14.11.02 as 16 h.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Aux. 29 do processo nº 2002-0.161.881-4
SEHAB G

MARIA DE LURDES DUARTE SILVA
Aux. Técnico Adm.
SEHAB Ø
Folha nº 26 do proc nº 594 de 01

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

CÓPIA

Ref. Proc nº 2.002 – 0161.881-4

Considerando a solicitação constante do ofício de fls. 27 dos autos do Proc. nº 2.002 – 0.161.881 – 4 que se refere ao PL 594/01 esta Comissão Permanente de Acessibilidade – SEHAB, por meio de sua Assessoria Jurídica e em atendimento ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresenta sua manifestação abaixo reproduzida a respeito do projeto em questão para que a referida Comissão possa emitir parecer :

O presente PL se propõe a disciplinar sobre a permissão de uso de passeio fronteiriço a bares, restaurantes, lanchonetes, confeitarias e assemelhados, para colocação de toldos, mesas, cadeiras, balcão de estacionamento, cones floreiras e vasos de flores.

O assunto em tela já é disciplinado pela Lei 12.002/96 e pelo Decreto 36.594/96. Sob o ponto de vista da formalidade, a atual legislação nos parece ser mais completa no que se refere à regularidade da instalação do estabelecimento, documentação e finalmente quanto ao órgão competente para a concessão da permissão. Entretanto, sob outro olhar, qual seja a visão da acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou ainda aquelas portadoras de mobilidade reduzida mesmo que temporariamente o PL em epígrafe nos parece muito mais conveniente ao passo que garante espaço de circulação adequado para portadoras de deficiência. Tal espaço fica garantido no artigo 3°, incisos I , II e III de forma mais ampla.. Cabe ressaltar que o fato de o PL ser mais restritivo e dessa forma exige um maior rigor na concessão da permissão não se traduz em normalização desmedida e tão pouco descabidas, simplesmente refletem a primazia do interesse da coletividade em detrimento do interesse particular. Melhor sorte teria a medida ora proposta se aliasse as exigências formais da atual legislação com os parâmetros estabelecidos no artigo 3°, incisos I , II e III.

Diante de tudo quanto foi exposto, esta Comissão Permanente de Acessibilidade é favorável quanto a mérito da medida ora proposta., salvo melhor juízo

É o nosso entendimento.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e consideração.

A. C. L.

Alan Cortez de Lucena
Assessoria Jurídica CPA-SEHAB
OAB SP 166371

Heloísa Maia de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 70.06

112

DECRETO Nº 36.594 , DE 28 DE NOVEMBRO DE 1996

Regulamenta a Lei nº 12.002, de 29 de Janeiro de 1996, que permite a colocação de mesas, cadeiras e toldos no passeio público fronteiriço a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica permitido a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos comerciais assemelhados, com funcionamento autorizado e regularmente instalados no Município de São Paulo, o uso do passeio público a eles fronteiriço para colocação de mesas, cadeiras e toldos.

Art. 2º - A instalação do mobiliário de que trata o artigo anterior deverá atender às seguintes condições:

I - Reservar uma faixa livre mínima de 1,10 m (um metro e dez centímetros), a ser demarcada em suas extremidades com tinta amarela, na largura de 0,10 m (dez centímetros), para sua visualização ao longo do passeio público fronteiriço aos estabelecimentos definidos no artigo 1º, visando permitir o acesso e o livre trânsito de pedestres e, em especial, de pessoas portadoras de deficiência física e da terceira idade;

II - Não bloquear, obstruir ou dificultar a entrada e a saída de veículos a acessos autorizados;

III - Não impedir ou prejudicar a visibilidade dos motoristas nas confluências das vias públicas;

IV - Os toldos deverão:

a) ser retráteis e removíveis em toda sua estrutura;

b) ser instalados na testada do imóvel a 3,00 (três) metros de altura, no mínimo, do nível do passeio público;

c) não ter vedação lateral;

d) permitir a montagem e desmontagem;

e) permitir a aeração e a insolação dos compartimentos;

f) não ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio público;

g) não apresentar riscos à segurança dos transeuntes.

§ 1º - Na faixa livre prevista no inciso I deste artigo não poderá se conter qualquer tipo de interferência ou obstáculos, principalmente de equipamentos instalados por concessionárias públicas, tais como telefones, caixas do correio, postes de iluminação ou lixeiras, placas de sinalizações, semáforos, rampas de acesso destinadas a portadores de deficiência física, acessos a faixas de pedestres, bocas-de-lobo, bancas de jornais e revistas e demais equipamentos autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - O espaço do passeio público a ser utilizado para a colocação do mobiliário de que trata este decreto poderá ser delimitado por floreiras ou outros equipamentos removíveis, respeitada a faixa livre destinada aos pedestres em geral, que deverá estar reservada junto ao meio fio.

Art. 3º - Os representantes legais dos estabelecimentos referidos no artigo 1º deste decreto poderão protocolar, na Administração Regional de competência territorial, pedido de permissão para instalação de mobiliário, toldos e floreiras, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Documentação comprobatória da condição legal da empresa;

II - Documentação comprobatória da sua qualidade de representante do estabelecimento;

III - Croquis, em 3 (três) vias, da utilização completa do passeio fronteiriço, onde constem largura, comprimento, o detalhe de todas as interferências existentes, do mobiliário, dos toldos, floreiras e do espaço de 1,10m (um metro e dez centímetros) definido para uso dos pedestres, delimitados pela faixas amarelas de 0,10m (dez centímetros) em suas extremidades;

IV - Cópia do último carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referente ao estabelecimento.

§ 1º - Fica possibilitada a utilização dos passeios fronteiriços a imóveis contíguos aos estabelecimentos referidos no artigo 1º deste decreto, desde que observado o procedimento dos incisos do "caput" deste artigo, acrescidos dos seguintes documentos:

a) cópia do último carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referente ao imóvel contíguo;

b) autorização, por escrito e com firma reconhecida, do proprietário do imóvel.

§ 2º - É obrigatória a fixação de plaqueta fronteiriça ao estabelecimento comercial, informando o número de mesas e cadeiras autorizadas, por imóvel identificado no Termo de Permissão de Uso - T.P.U, observando-se as informações exigidas no inciso III do artigo 3º deste decreto, visando facilitar o serviço da fiscalização.

Fls. 30 do processo nº 2002-0.161.881-4
SEHAB G M.L.
MARIA DE LURDES DUARTE SILVA
Aux. Técnico Adm.
SEHAB Ø
Folha nº 27 do proc nº 594 de 01
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Heloísa Maia de [illegible]
Procuradora do [illegible]
OAB/SP 7 [illegible]

dom. 29/11/96

OBSERVAÇÕES

ALNORM
Setor de Documentação
Dm. 1972

CÓPIA

LEGISLAÇÃO

2|2

Fls. 31 do processo nº 2002-0.161.881-4
SEHAB G
MARIA DE LURDES DUARTE SILVA
Aux. Técnico Adm.
SEHAB G
Folha nº 28 do proc
nº 599 de 9
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Art. 4º - Cabe à Supervisão de Uso e Ocupação do Solo - SUOS da Administração Regional de competência territorial, no âmbito de suas atribuições legais, examinar o processo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, encaminhando-o, se em condições legais e técnicas, ao Administrador Regional para despacho decisório.

Art. 5º - Os passeios públicos utilizados para os fins deste decreto, e suas imediações, deverão ser mantidos limpos e conservados pelos permissionários.

Art. 6º - Fica proibida aos permissionários a colocação, nos passeios públicos, de amplificadores, caixas acústicas, alto-falantes, ou quaisquer aparelhos de som, bem como quiosques, estandes em geral, grades de proteção fixas ou material similar, placas de publicidade não autorizadas por legislação específica, guarda-sois e demais tipos de cobertura não condizentes com o estabelecido no inciso IV do artigo 2º deste decreto.

Art. 7º - O não atendimento do disposto neste decreto acarretará ao permissionário infrator, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas na legislação vigente, as penalidades previstas na Lei nº 12.002, de 23 de janeiro de 1996, convertidas as multas na forma do disposto no Decreto nº 35.854, de 1º de fevereiro de 1996, aplicadas da seguinte forma:

I - Por infração aos incisos II e III do artigo 2º deste decreto: 20 Unidades Fiscais do Município - UFMs;

II - Por infração aos incisos I e IV do artigo 2º deste decreto: 25 Unidades Fiscais do Município - UFMs;

III - Por infração aos artigos 1º, 3º, 5º e 6º, deste decreto: 30 Unidades Fiscais do Município - UFMs;

IV - Na reincidência: 30 Unidades Fiscais do Município - UFMs e a cassação da permissão de uso do passeio público por 1 (um) ano.

§ 1º - Previamente à aplicação das multas, o infrator será intimado a retirar o mobiliário definido no inciso IV do artigo 2º deste decreto e regularizar a sua situação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa.

§ 2º - Desatendidas, no prazo concedido no parágrafo anterior, as exigências previstas neste decreto, ou ainda, em caso de reincidência, o infrator terá o mobiliário utilizado no passeio público removido e apreendido pela fiscalização, sendo que sua liberação se dará após 10 (dez) dias úteis a contar do pagamento da multa.

Art. 8º - A Supervisão de Uso e Ocupação do Solo - SUOS, da Administração Regional de competência territorial, deverá manter cadastro atualizado de todos os estabelecimentos comerciais definidos no artigo 1º deste decreto, para que seja exercido o efetivo controle do uso do passeio público.

Art. 9º - Competirá à Secretaria das Administrações Regionais - SAR a fiscalização do cumprimento deste decreto.

Art. 10 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de novembro de 1996, 443º da fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, PREFEITO
MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos
JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças
ARTHUR ALVES PINTO, Secretário das Administrações Regionais
ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de novembro de 1996.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Heloísa Maia de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 70.964

OBSERVAÇÕES

Fls. 32 do processo 2002-0.161.881-4
SEHAB G M.L.
MARIA DE LURDES DUARTE SILV
Aux. Técnico Adm.
SEHAB
Folha nº 29 do proc
nº 594 de 01
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

CÓPIA

(*) LEI Nº 12.002 , DE 23 DE JANEIRO DE 1996
(Projeto de Lei nº 893/95, do Vereador Mohamad Said Nourad)

Dispõe sobre permissão de uso de passeio publico fronteiriço a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas e cadeiras, e da outras providencias.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Camara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Poderá ser permitido aos bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares, já instalados, ou que venham a instalar-se no Município, o uso do passeio fronteiriço ao estabelecimento, para colocação de toldos, mesas e cadeiras, desde que obedecidas as seguintes condições:

I - A instalação de mobiliário nos passeios não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial de deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de vias;

II - Qualquer que seja a largura da calçada dever-se-á respeitar a faixa mínima de 1,10 m (um metro e dez centímetros), para permitir o livre e seguro trânsito de pedestres.

§ 1º - Excepcionalmente, a critério do órgão competente do Executivo, os estabelecimentos poderão utilizar os passeios fronteiriços de seus vizinhos laterais, desde que apresentem autorização expressa dos mesmos e promovam a manutenção e limpeza da área.

§ 2º - As calçadas objeto da permissão de uso de que trata esta lei e suas imediações, deverão ser mantidas e conservadas limpas pelos permissionários.

§ 3º - Fica proibida a colocação, nestas calçadas, de amplificadores, caixas acústicas, alto-falantes ou quaisquer aparelhos que produzam som, bem como quiosques ou estandes de venda.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior, no todo ou em parte, implicará a imposição de multa variável de 20 (vinte) a 30 (trinta) UFMs e, em caso de reincidência, além da aplicação da multa, a cassação da permissão, que somente poderá ser concedida novamente após 1 (um) ano.

Art. 3º - (VETADO)

Parágrafo único - Cassada a permissão por infração ou revogada por interesse público, a Prefeitura intimará o permissionário a retirar os equipamentos, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que serão apreendidos e removidos.

Art. 4º - Os serviços nas calçadas (VETADO) poderão (VETADO) estender-se até o horário de fechamento do estabelecimento.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de janeiro de 1996, 442º da fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, PREFEITO
MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negocios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
ARTHUR ALVES PINTO, Secretario das Administrações Regionais
ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de janeiro de 1996.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

HELOISA MARIA DE OLIVEIRA
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 70.964

OBSERVAÇÕES
(*) Regulamentado pelo DM 36.594/96 (1972)

ALNORM
Setor de Documentação
L.M. 922.

Folha nº 30 do proc nº 594 de 01
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
GABINETE DO SECRETÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE - CPA

CÓPIA

Folha de Informação n.º 33 em 22/10/02 (a). M.L.
MARIA DE LURDES DUARTE SILVA
Aux. Técnico Adm.
SEHAB Ø

Do Processo(s) nº . : 2002-0.161.881-4

INTERESSADO : Câmara Municipal de São Paulo
ASSUNTO : Projeto de Lei no 594/01

INFORMAÇÃO N.º 160/SEHAB-G/CPA/ 2002
São Paulo, 17 de outubro de 2002

DEPARTAMENTO: SEHAB-G
A/C: Rômulo Manesco Neto
Assessor Técnico

Em atenção à solicitação de V.Sa. sobre o processo administrativo n.º **2002-0.161.881-4**, segue em anexo parecer de nossa assessoria jurídica sobre o assunto.

Atenciosamente,

EDISON LUIS PASSAFARO
Secretário Executivo

HELOÍSA MAIA DE OLIVEIRA
Assessora - SGM/DTL
OAB/SP 70.954

Folha nº 31 do proc nº 594 de 01
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de Informação nº 34

Do Processo 2002- 0.161.881-4 24/10/02 (a) Gualcardo

SGM-ATL

Senhora Assessora

Devolvemos o presente com as informações prestadas por CPA – Comissão Permanente de Acessibilidade, sob fls.29.

25/ 10 /02

ANDRÉ LEONARDI
Chefe de Gabinete
SEHAB-G

SG/ATL - SÉ
29 OUT 2002
RECEBIDO HOJE
HELOÍSA MAIA DE OLIVEIRA
Assessora - SG/ATL
OAB/SP 70.[illegible]

/amsc

Folha nº 32 do proc nº 594 de 01
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. da Dir. IV

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 36

d PUBLIC nº 2002-0.161.881-4 em 06 / 11 / 02 (a)
EDNA A. SOUZA
SIURB.G - Assessoria Técnica

Ref.: Processo n.º 2002-0.161.881-4.

Ass.: P.L. nº 594/01 -

CÓPIA

Inf.: 748/AT/2002

S G M / A T L (SIMPROC 60 11 20 030)

Sra. Assessora Técnico Legislativa Chefe

Consideramos o P.L. nº 594/01, que dispõe sobre permissão de uso de passeio fronteiriço a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas, cadeiras, balcão de estacionamento, cones, floreiras e vasos de flores; como uma iniciativa positiva para a requalificação dos espaços públicos da cidade.

O presente P.L. é, ao nosso ver, mais restritivo que a legislação vigente e portanto garante a manutenção do espaço público, a circulação de pedestres e deficientes, o acesso de automóveis, a faixa mínima de 1,50m para a circulação descontadas as áreas destinadas a árvores e postes; porém, a exigência da regularidade da instalação do estabelecimento e sua respectiva documentação não está mencionada no P.L.

Esta Pasta é favorável ao P.L. proposto, pelas razões acima expostas e pelas manifestações das demais secretarias.

De ordem do Sr. Chefe de Gabinete.

06 / 11 / 2002

Engª CRISTIANNE RAVACHE DE OLIVEIRA
Chefe da Assessoria Técnica - SIURB

MFBB/mrc.-

S.G. - SE
07 NOV 2002
RECEBIDO HOJE
HELOÍSA MAIA DE
Assessora - SG
OAB/SP 70.964

MO - 014

IMPRESSO NA GRÁFICA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE. Juntado nesta data [illegible] rubricado sob folha n.º 331 em 03/12/22

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

Folha nº 33 do proc.
nº 594 de 01

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

Solicito a V. Exª. que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 594/01, de autoria do Nobre Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a permissão de uso de passeio fronteiriço a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para a colocação de toldos, mesas, cadeiras, balcão de estacionamento, cones floreiras e vasos de flores, para que este, através de seus órgãos competentes, nos informe sobre a aplicação da Lei nº 12.002/96 e se foi detectada pela Prefeitura que ela é contrária ao interesse público. E mais, se é necessário uma largura maior do que 1,10 m livres no passeio, conforme prevê esta lei, para permitir o seguro trânsito de pedestres, e, em caso positivo se o proposto na propositura em questão, de 1,50 m, é suficiente.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei.

Vereador José Olímpio
Presidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana e de Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno

Vereador José Eduardo Cardozo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

À LEG. 3
EM 03/12/02

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

RECEBIDO EM LEG.3
EM 03/12/02
ÀS 15:00 h.

ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

Srª Kathya,

oficiar ao Executivo solicitando informações para a Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

03.12.02

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

providenciado conforme solicitação de V.Sª.

03.12.02

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE m, juntado s neste data
documento s e papel de informação
rubricado s sob folha s nºs 34 a 36
Em 11/12/02

LILIANA MARIA MIGLIANO POSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

Folha nº. 34 do proc.
Nº. 01-594 de 2001
O funcionário ILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 04 de dezembro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0736/2002

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho cópia do Projeto de Lei nº 594/01, de autoria do Vereador Jooji Hato – que dispõe sobre permissão de uso de passeio fronteiriço a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas, cadeiras, balcão de estacionamento, cones, floreiras e vasos de flores e dá outras providências, solicitando a Vossa Excelência que, através de seus órgãos competentes, nos envie subsídios, de acordo com o formulado em despacho anexo, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 594/01 de fls. 01/03 e do despacho da comissão solicitante de fls. 33.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/krms

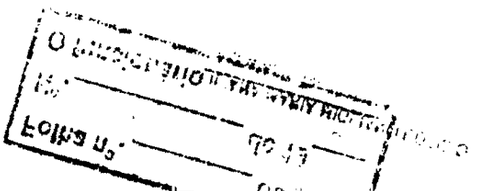

Folha nº. 35 do proc.
Nº.01-594 de 2001
O funcionário
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 04 de dezembro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 736, de 04/12/02, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 594/01, de autoria do Ver. Jooji Hato.

RECEBIDO
SGM/ATL
06 DEZ 2002

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 594/01 de fls. 01/03 e do despacho da comissão solicitante de fls. 33.

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM

Folha nº
do proc.
Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 36 ✓

do processo nº 01-594 de 2001 11/12/02 (a)

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em. 12/12/2002

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metropa Meio
Ambiente
Em 12.12.02 ás 12h.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

REDESIGNADO
AO NOBRE VEREADOR Ricardo Montoro

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

20 . 08 . 03

PRESIDENTE

CÓD. 0233

SEGUEM juntado 1 nesta data, ✓ documento 5 e papel para informação, rubricado 5

sob folha 5 nº 31 a 40

Em 06/04/03

(a) MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

Folha nº 37 do proc nº 594 de 01
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 23 de janeiro de 2003

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. T. L. nº 051/03
Ref. Of. nº 18/Leg.3/0736/2002
Processo nº 2002-0.161.881-4

RECEBIDO NA ATM
Em 23/01/03
Às 16:45 horas

15 - DOCREC
15-0065/2003

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, cópia reprográfica dos informes fornecidos pela Secretaria Municipal das Subprefeituras acerca do Projeto de Lei nº 594/01, de autoria do Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre permissão de uso de passeio fronteiriço a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas, cadeiras, balcão de estacionamento, cones, floreiras e vasos de flores.

Na oportunidade, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/HMO/crrt
Resp 594-01

À LEG 3
Em 23/01/03

KAREN LIMA VIEIRA
Assessor Técnico IV (JURI)
RF. 11.137

139

RECEBIDO EM LEG 3
EM 23/01/03
ÀS 18:30 **h.**

ZÓZI ASSATO
Assistente de Chefia Técnica

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em. 24/01/2003

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão da
Política Urb. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 24.01.03 as 16 h.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Folha nº 38 do proc
nº 599 do 01
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Processo nº 2002-0.161.881-4 em 16/12/2002 (a).....

ILDENIR RIBEIRO DOS SANTOS
RF 575.742.8.01
SIS/ATAJ

CÓPIA

INF.: 6548/SMSP/ATAJ/2002
Interessado: SGM-ATL e Câmara Municipal
Assunto: P.L. nº 12.002/96ção

SMSP-SGUOS
Sr.ª Supervisora Geral

Solicito atender encaminhamento de fls. 43 do presente, devolvendo-nos em data anterior à consignada às fls. 45, para devolução a SGM/ATL.

São Paulo, 16 de dezembro de 2002.

VILMA TIMOTEO PIRES
Assessora Chefe
SMSP/ATAJ

MFF/erf

Heloísa Maia de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 70.964

SMSP-SGUOS
17 DEZ 2002
Recebido Hoje

Eng.º Carlos

Solicito manifestação.

17/12/02

Arqt.ª DILMA V. ROZENBLIT
Supervisora Geral de U.O.S.
SMSP/SGUOS

Segue fls. 43

SOLANGE DO V. VIEIRA
SMSP/SGUOS

SMSP | SGUOS

Sra Supervisora

O presente nos foi encaminhado pela ATAJ para manifestação quanto às questões suscitadas às fls 43, relativas à aplicação da Lei Nº 12002|96 e à propositura em exame que dispõem sobre a utilização dos passeios fronteiriços a bares, confeitorias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados para a colocação de mesas, cadeiras e outros equipamentos e mobiliários afins.

Assim, na ordem em que foram formuladas as questões suscitadas, esclarecemos:

a) não qualificamos a Lei Nº 12002|96 como contrária ao interesse público; o que ocorre, eventualmente, são situações pontuais de litígio com a vizinhança decorrentes do abuso do exercício dos direitos outorgados por esta lei, não propriamente pela ocupação do passeio público, mas em decorrência da produção excessiva de ruídos em horário avançado, o que deve ser coibido pela fiscalização, salientando-se que, dadas as características de unilateralidade e de precariedade da figura jurídica da permissão de uso, este documento, na hipótese de serem contatados comportamentos ou procedimentos contrários ao interesse público, poderá ser revogado pelo Órgão Emissor a qualquer tempo;

b) é necessária uma largura maior do que 1,10 m para permitir o requisito de pedestres, sendo que, a nosso juízo, a largura mínima para proporcionar esta condição favorável é 1,50 m, conforme o reconhecido no texto do propositura em tela. É o nosso entendimento que submetemos à elevada consideração de Vsa.

31/01/03
ENG. CARLOS I. ZACHARIAS
SMSP/SGUOS

Folha nº 39 do proc
nº 599 de 01
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº -48-

do processo nº 2002-0.161.881-4 em 14/01/03 (a)

SOLANGE DO V. VIEIRA
SMSP/SGUOS

SMSP/ataj

CÓPIA

Sra Assessora Chefe

Estamos devolvendo o presente com as considerações de técnico desta SGUOS. Informamos que a demora no atendimento, deve-se ao fato da mudança da sede desta secretaria que acarretou na impossibilidade da resposta no prazo estabelecido. Esclarecemos também que eu me encontrava no gozo de férias até 09/01/03.

14/01/03

DILMA V. ROZENBLIT
Superintendente Geral SGUOS

SMS
14/01/2003
Assessoria Jurídica

Heloísa Maia de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 70 964

IMPRESSO NA GRÁFICA MUNICIPAL - SMCJS

MO - 014 CODIGO SUPRI - 51.215.003.006.0035-5

Folha nº 20 do proc nº 594 de 01
Mônica R. A. Oliva
Assist. Téc. de Dir. IV

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Fls. nº 49

Do Processo nº 2002-0.161.881-4 em 14/01/2003 (a)
Celso Ribeiro de Faria
ATA-SAR, ATAJ

INF.: 66/SMSP/ATAJ/2003
Interessado: SGM/ATL
Assunto: Projeto de Lei nº 594/01.

CÓPIA

SGM/ATL
Senhora Assessora Chefe

Nos termos da manifestação retro da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo desta Pasta, encaminho o presente para devido prosseguimento.

São Paulo, 14 de janeiro de 2002.

VILMA TIMÓTEO PIRES
Assessora Chefe
SMSP/ATAJ

VTP/irs.

S.G.M. - A.T.L.
17 JAN 2003
RECEBIDO

Heloísa Maia de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 70.964

SEGUE 01, juntado 1, nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 n.º 41 e 42.
Em 30/04/03

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Condução da Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Folha nº – 41 – do
Processo nº 594/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0512/2003

PARECER Nº ____ DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 594/01

Visa o Projeto de Lei nº 594/01, de autoria do Nobre Vereador Jooji Hato, dispor sobre permissão de uso de passeio fronteiriço a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para a colocação de toldos, mesas, cadeiras, balcão de estacionamento, cones floreiras e vasos de flores, e dar outras providências.

A propositura permite aos bares confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares, já instalados ou que venham instalar-se no Município, o uso do passeio fronteiriço do estabelecimento, para a colocação de toldos, mesas e cadeiras, desde que o mesmo perfaça uma metragem igual ou superior a 3 (três) metros. Para os passeios públicos fronteiriços que tenham a medida menor que a citada será vedada a utilização. As condições de utilização dos passeios fronteiriços são:

- Observar uma faixa de 1,50 m livre para permitir o livre e seguro trânsito de pedestre;
- A medida de 1,50 m acima mencionada deve iniciar após a área destinada às árvores e postes, não podendo esta ser considerada na medição final;
- Os passeios fronteiriços de seus vizinhos laterais poderão ser utilizados pelos estabelecimentos desde que apresentem autorização expressa dos mesmos e promovam a manutenção e limpeza da área;
- Proibição da colocação nestas calçadas de amplificadores, caixas acústicas, alto falantes ou qualquer aparelho que produza som, bem como, quiosques ou estantes de venda.

O descumprimento da Lei nº 12.879/99 (horário de funcionamento e fechamento de bares), será apenado com multa no valor de 20 (vinte) a 30 (trinta) UFMs e, em caso de reincidência, além da aplicação da multa, haverá a cassação da permissão, que somente poderá ser concedida novamente após 1 (um) ano.

A permissão de uso, a título precário e oneroso, será dada caso a caso sem direito de ressarcimento ao permissionário, caso revogada a permissão.

Desta maneira, a propositura legisla sobre as utilização dos passeios públicos com aprimoramento e revoga a legislação existente sobre o mesmo assunto.

O Autor, na justificativa que acompanha a proposta, esclarece que a permissão do uso do passeio público fronteiriço a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, aprovado pela Lei nº 12.002 de janeiro de 1996 mostrou com o passar do tempo ser contrária ao interesse público.

17 - RELCOM
17-3071/2003

Folha nº - 42 - do
Processo nº 594/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade da propositura, apresentando substitutivo para retirar do projeto original o disposto nos artigos 4º e 5º, parte final, da propositura, que, por seu detalhamento, praticamente nada deixam ao talante do Executivo.

Consultado o Executivo, este informou, através da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo da Secretaria Municipal das Subprefeituras, que não qualifica a Lei nº 12.002/96 como contrária ao interesse público; o que ocorre são situações pontuais de litígio com a vizinhança em virtude do abuso dos direitos outorgados, principalmente no que diz respeito aos ruídos. É necessária uma largura livre na calçada maior que 1,10 m para permitir o seguro trânsito de pedestres e que a largura para proporcionar uma condição favorável é 1,50 m, conforme preconiza a propositura.

Pelo exposto a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do projeto de lei em questão, pois irá aprimorar a lei em vigor sobre este assunto, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, que retirou, inclusive, a multa que consta da proposta inicial.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 30-04-03

Vereador Toninho Paiva
Presidente

Vereador Ricardo Montoro
Relator

70

À Douta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em 06/05/03

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica
Em 06/05/03 às 14 h 30

Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

Ao nobre Vereador José Viviani Ferraz para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica
08 / 05 / 2003

PRESIDENTE

Segue M juntado 5 ,nesta data
Documento 5 e papel de informação
Rubricado 5 sob folha 5 nº 043/045
Em 22/05/03
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11.068

Folha nº 43 do
Processo 594/01
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11068

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0721/2003

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0594/2001.

De autoria do nobre Vereador Jooji Hato (PMDB), o projeto objetiva permitir aos bares, confeitarias, restaurantes , lanchonetes e similares, já instalados ou que venham a se instalar, o uso do passeio fronteiriço do estabelecimento, para a colocação de todos, mesas e cadeiras, desde que o mesmo perfaça uma metragem mínima igual ou superior a 3 (três) metros, desde que mantenha uma faixa 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) para os pedestres.

Estabelece regras para uso do passeio fronteiriço, que não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas na confluência das vias.

A permissão de uso exige a manutenção da limpeza na área e veda a colocação de amplificadores, caixas acústicas, alto-falantes ou quaisquer aparelhos que produzam som, bem como quiosques ou estandes de venda.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo retirando o disposto em dois artigos do projeto, o da multa em caso de descumprimento e a permissão de uso, sem ressarcimento ao permissionário, caso revogada.

Consoante informações prestadas pelo Executivo, verificamos que a matéria encontra amparo na Lei nº 12.002, de 23 de janeiro de 1996, que é mais completa, porém o projeto proposto apresenta forma mais restritiva, e o ideal seria aliar a atual legislação com os parâmetros mais restritivos.

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que estabelece normas de elaboração, redação, alteração e a consolidação de leis, visando a evitar a proliferação legislativa, recomenda em seu artigo 12, inciso III, que assim se inscreve:

"Art. 12 – A alteração da lei será feita:

.....

III – nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

.....

Parágrafo único – O termo "dispositivo" mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens."

Favorável é nosso parecer, porém, dentro da melhor forma de elaboração legislativa e de conformidade com a manifestação do Executivo, propomos o seguinte substitutivo:

17 - RELCOM
17-5057/2003

Folha nº 44 do
Processo 594/01
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11068

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0594/2001.

Inclui artigos, parágrafos e altera a redação de dispositivos da Lei nº 12.002, de 23 de janeiro de 1996, que "dispõe sobre permissão de uso de passeio público fronteiriço a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas e cadeiras".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O artigo 1º e o inciso II da Lei nº 12.002, de 23 de janeiro de 1996, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Poderá ser permitido aos bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares, já instalados, ou que venham a instalar-se no Município, o uso do passeio fronteiriço ao estabelecimento, para colocação de toldos, mesas e cadeiras, desde que o mesmo perfaça uma metragem igual ou superior a 3 (três) metros, e obedecidas as seguintes condições:

.....

II – qualquer que seja a largura da calçada dever-se-á respeitar a faixa mínima de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros), para permitir o livre e seguro trânsito de pedestres;" (NR).

Art. 2º - Fica acrescentado o inciso III ao artigo 1º da Lei nº 12.002, de 23 de janeiro de 1996, com a seguinte redação:

"III – a contagem da metragem da área referida para o livre trânsito de pedestres deve ser iniciada após a área destinada à árvores e postes, não devendo a mês ser considerada na medição final." (AC).

Art. 3º - O parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 12.002, de 23 de janeiro de 1996, passa a ser o § 1º, e fica acrescido ao mesmo os parágrafos 2º e 3º, com a seguinte redação:

"§ 2º - Somente será efetuada a devolução dos equipamentos apreendidos por parte do órgão competente mediante pagamento de taxa a ser fixada pelo Executivo. (AC)

§ 3º - Caso ocorra a cassação da permissão, a mesma levará em consideração o endereço do imóvel e não o nome de registro do estabelecimento, aplicando-se a sanção de 1 (um) ano, ainda que seja alterado o registro da razão social ou nome fantasia, ou mesmo a área de atuação do estabelecimento." (AC).

Folha nº 45 do
Processo 594/01
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11068

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 4º - O artigo 4º da Lei nº 12.002, de 23 de janeiro de 1996, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - Os serviços nas calçadas poderão estender-se até o horário de fechamento do estabelecimento, observada a Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999." (NR).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, EM 22/05/03.

Presidente

Relator

VIVIANI

NOGUEIRA

PHACOS

DALTON

À
Douta Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO
Em 22,05,03

Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.063

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
n 22/05/03 às 16 hs.
Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao nobre Vereador José Leandro

Para Relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 26 de maio de 2003

Presidente

Redistribuido ao nobre Vereador José Antonio

Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 28 de 10 de 2003

Presidente

Segue 1 juntado 5, nesta data

Documento 5 e papel de informação

Rubricado 5 sob folha 5 nº 46/47

Em 22/06/04

4

Folha nº 46 do
Processo nº 594/01
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 46

do processo nº 594/2001 15/03/04

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Secretária

Redistribuído ao nobre Vereador Antonio E. Rodrigues

Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 25 de 03 de 04

Presidente

PUBLIQUE-SE EM
09/06/2004

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0608/2004

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 594/2001

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, visa dispor sobre permissão de uso de passeio fronteiriço a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas, cadeiras, balcão de estacionamento, cones, floreiras e vasos de flores.

A douta Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade, com substitutivo que suprime o art. 4º, que faz referência à Lei 12.879/99, que trata de horário de abertura e fechamento de bares e estabelece penalidades.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do mencionado substitutivo, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 09/06/04

Folha nº 47 do
Processo nº 594/01
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17- 2104/2004

Publicação de Matéria de Deliberação Pelas Comissões:
Pareceres (Fls. 06 a 11, 41, 42, 43, 44, 45 e 47
publicados no DOM de 03 / julho / 2004.
página(s) 270, coluna 1, 2, 3 e 4.
conforme art. 52 § 1º do RI.
Conteúdo:

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Secretária

À

SGP. 23,

Para as devidas Providências

12/07/04

ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária

RECEBIDO EM SGP-23
EM 12/07/04
ÀS 13:10 h.
ZUZI ASSATO
Agente de Apoio Legislativo

À Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (Reunião Conjunta) Para as devidas providências, nos termos do Art. 83, inciso I do Regimento Interno.

12/08/2004

Recebido na Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
Em 13/8/04 às 16:00 h

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data ~~papel para informação~~ documento, rubricado sob folha n.º 48/04/01/05 a)

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 48

do processo nº PL 594 de 04/01/05 (a)

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 04/01/05.

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 48 fls.

Arquivado em 07-01-2005

O Func.º

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

CÓD. 0233

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....
sob folha ..... nº 49 à 51

Em 05/04/2005

(a) ..... APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGE-33

Folha nº 49 do Processo nº 01-594 de 2001

APARECIDO PERREIRA
RF 101.075
SGP-33

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DEFERIDO
22 FEV 2005
PRESIDENTE

REQUERIMENTO Nº 13 - RDS 13- 0053/2005

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das proposituras abaixo relacionadas, de autoria do nobre Vereador JOOJI HATO, por haver interesse no prosseguimento das mesmas.

PLs: 282/93; 216/94; 195/95; 365/95; 459/95; 13/96; 49/96; 281/96; 287/96; 447/96; 26/97; 422/97; 434/97; 714/97; 814/97; 330/98; 395/98; 415/99; 280/00; 409/00; 99/01; 100/01; 101/01; 107/01; 116/01; 117/01; 119/01; 264/01; 270/01; 274/01; 275/01; 335/01; 378/01; 594/01; 601/01; 701/01; 163/02; 237/02; 262/02; 362/02; 413/02; 433/02; 668/02; 016/03; 027/03; 70/03; 71/03; 384/03; 554/03; 780/03; 804/03; 805/03; 310/04; 423/04; 475/04; 509/04 e 563/04.

PDLs: 47/01; 088/04; 109/04 e 113/04

PR: 20/02

Sala das Sessões,

23 FEV 2005

MILTON LEITE
Líder da Bancada do PMDB

Folha nº 50 do Processo nº 01-594 de 2001

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 50

do processo n.º 01-594 de 2001 05/04/2005 (a)

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

22/3/05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Folha nº ...51...do Processo nº 01-594 de 2001
APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº ...51

do processo nº 01-594 / 2001 05/04/2005

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

À SGP.2 - Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 053 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 05 de abril de 2005.

Viviane F P

Viviane Ferreira Pó
Supervisora

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº
52 15/04/05 a ([signature])

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 52

do processo n.º 01-594 de 05 15/04/05 (a) [illegible]

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Encaminho os presentes autos, observando-se o despacho de fls 47 (verso).

15/04/05

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-22

RECEBIDO EM SGP-15
EM 18/04/05
12:00
A.B.

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À Dta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente, c/ despacho de fls. 47-v.1.
Em 18/04/05

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 18/04/05 às 13.40 h

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

SEGUE _____, juntado _____, nesta data,
documento _____ o papel de informação
rubricado _____ sob folha _____ nº 53#
Em 12/05/10

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SOP-15

Folha nº 53 do
Processo 594/01
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

À SGP-2 – Srª. Subsecretária:

PL 594/01

Ouvidos os Presidentes das Comissões abaixo indicadas, à vista da incompatibilidade de agenda do conjunto de Vereadores envolvidos na deliberação da matéria em epígrafe, envio o presente projeto para apreciação do Egrégio Plenário.

Chico Macena
Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Jorge Tadeu
Presidente da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica

William Woo
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

À SGP-21 #

São Paulo, 12/05/09

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 34
Em 05/05/09
Ass.:
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 54

do processo n.º 01 - 594 de 2001 05/01/2009 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº.....e folha de informação sob nº 55 28/01/09

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha **nº 55**
do processo **01-594** de **2001** 28/01/2009

José Roberto Ferreira
RF 100702

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **05/04/2005**
Arquivado novamente em **28/01/2009**
Com 55 fls.
O Funcionário

José Roberto Ferreira
RF 100702